Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital n°: 1000035-96.2023.8.26.0240

Classe - Assunto Tutela Cautelar Antecedente - Liminar

Requerente: Nutrisolo Ltda Me e outros

Requerido: **Juízo**

Juiz de Direito: Dr. Arthur Lutiheri Baptista Nespoli

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial com pedido de tutela de urgência ajuizado por NUTRISOLO LTDA. e JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JÚNIOR ME, ambos qualificados nos autos, aduzindo que compõem grupo econômico de fato, com faturamento anual médio de aproximadamente R\$ 13.356.710,87 (treze milhões trezentos e cinquenta e seis mil e setecentos e dez reais e oitenta e sete centavos). Alegaram que o início das atividades do grupo ocorreu no ano de 2017, com a constituição da primeira requerente, da qual Jerônimo Soares de Azevedo Júnior sempre foi sócio de fato, sendo casado com a sócia Luana Guerhardt Faria de Azevedo. Aduziram que a primeira requerente atua desde o ano de 2017 no ramo de comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo, sendo que expandiu seus negócios mediante a captação de áreas para cultivo próprio, isto é, deixou de ser apenas uma fornecedora de produtos e serviços e passou a cultivar suas próprias lavouras. Relataram que a atividade de cultivo se deu a partir do ano de 2019 e foi estruturada pelo autor Jerônimo Soares de Azevedo Junior, sócio de fato da sociedade empresária Nutrisolo, sendo que passou a cultivar soja na Fazenda Ouro Verde, Município de Rancharia e que depois houve significativa ampliação das áreas de plantio para outras propriedades. Na safra 2020/2021, houve uma significativa ampliação das áreas de plantio, tendo ocorrido a captação de outras propriedades, isto é, Fazendas Metralha e Talita, no Município de Rancharia e Fazenda Nossa Senhora das Graças, no Município de Iepê. Na safra 2021/2022 houve o acréscimo da Fazenda Chapéu de Couro, também no Município de Rancharia, sendo que na safra 2022/2023 houve o acréscimo da Fazenda Serrito, no Município de Ribas do Rio Pardo/MS. Relataram que a requerente Nutrisolo conta com mais de 05 (cinco) anos de atividade no mercado agrícola e que encerrou os exercícios de 2019 a 2021 com lucros. Porém, houve saldo negativo no ano de 2022, haja vista uma somatória de fatores naturais, climáticos e mercadológicos

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

que desencadearam numa crise financeira que impossibilitou aos requerentes de cumprirem com seus compromissos financeiros na forma originalmente contratados. Apresentaram planilha demonstrando elevação dos custos do diesel, calcário, gesso e fertilizante químico, o que pode ser explicado por fatores externos, sem olvidar dos problemas climáticos que atingiram a região de Iepê. Narraram, ainda, que mesmo com todas as dificuldades conseguiram realizar o plantio de soja 2022/2023, com produção estimada em 75.250 sacas de soja, gerando receita de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e lucro estimado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Alegaram que apesar das boas perspectivas para a safra 2022/2023, o provável resultado a ser obtido com a colheita não será suficiente para honrar todos os compromissos não cumpridos e acumulados das safras anteriores. Afirmaram que entraram em contato com seus credores e passaram a renegociar suas dívidas, todavia muitos credores começaram a ajuizar ações de execução a fim de satisfazer seus créditos, o que possui potencial de gerar constrições e paralisar tanto a empresa quanto a atividade rural. Nesse contexto, aduziram que há necessidade de se valerem do procedimento recuperacional previsto na Lei 11101/05 a fim de preservar sua atividade empresarial e, consequentemente, os postos de trabalho e cumprir sua função social. Afirmaram que preenchem os requisitos de legitimidade do artigo 48 da Lei 11101/05 e que também apresentaram todos os documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei 11101/05. Apresentaram um rol de bens de capital que consideram essenciais à atividade empresarial (fls. 715/718), dentre os quais destacaram uma colheitadeira de grãos marca NEW HOLLAND, modelo TC5.90, ano/modelo 2021/2021, cor amarela, série nº 57CSCS00761, chassi nº HCCYTC59PMCL11047, pugnando pelo reconhecimento da essencialidade dos bens relacionados visando à proibição da retomada dos bens pelos credores, durante o stay period. Requereram o parcelamento das custas iniciais, nos termos do artigo 98, § 6°, do CPC, bem como a concessão da tutela provisória de urgência para a antecipação dos efeitos do despacho de processamento, nos termos do artigo 6°, § 12, da Lei 11101/05, alegando que não há óbice processual em virtude do efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento de nº 2047115-80.2023.8.26.0000. Por fim, apresentaram os seguintes pedidos: a) concessão LIMINAR, em caráter de urgência, do presente pedido de tutela provisória de urgência, com amparo no artigo 6°, do § 12, da Lei nº 11.101/05, a fim de antecipar os efeitos do deferimento do processamento desta recuperação judicial, para evitar que, até a decisão definitiva nos autos do Conflito de Competência nº 0003715-50.2023.8.26.0000, os requerentes fiquem expostos a medidas irreversíveis que representem risco ao resultado útil deste processo concursal, assim fazendo para: I- suspender todas as ações e execuções contra os requerentes, sobretudo ações de busca e apreensão, medidas cautelares de arresto, sequestro e

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

bloqueios de ativos; II- proibir os credores fiduciários de retomarem a posse direta dos bens, maquinários e equipamentos objetos de garantia fiduciária listados no relatório anexo como essenciais às atividades rurais dos requerentes (doc. 13), em especial a colheitadeira de grãos marca NEW HOLLAND, modelo TC 5.90, ano/modelo 2021/2021, cor amarela, Série nº 57CSCS00761, Chassi HCCYTC59PMCL11047, por ser a única máquina capaz de desempenhar a função de colheita; e III- caso tenha sido efetivada alguma busca e apreensão quando do deferimento desta tutela, que seja determinada a restituição da posse direta do bem essencial aos requerentes, dada a sua imprescindibilidade para a manutenção das atividades e realização da colheita das culturas pendentes; b) concessão aos recuperandos do direito ao parcelamento previsto no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, para a complementação das custas iniciais, autorizando o recolhimento em 15 (quinze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 6.518,67 (seis mil quinhentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos) cada; c) o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor dos autores, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/05, e, no mesmo ato: I- nomeie o administrador judicial, observado o artigo 12 da Lei nº 11.101/05; II- determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades; IIIordene/mantenha a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da LRF; a suspensão das execuções ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares dos sócios solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial; e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 11.101/05; IV- conceda aos devedores o prazo de até o dia 30 de cada mês para a apresentação de contas demonstrativas relativas ao mês anterior, enquanto perdurar a recuperação judicial; V- ordene a intimação do ilustre representante do Ministério Público e a comunicação, por carta, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; VI- determine a expedição do edital a que se refere o § 1°, do artigo 52, da Lei nº 11.101/05; VIIreconheça/mantenha a essencialidade dos maquinários, equipamentos e implementos agrícolas listados no relatório anexo como essenciais às atividades rurais dos Requerentes (doc. 13) e que sejam objetos de alienação fiduciária em garantia, proibindo os respectivos credores de adotarem quaisquer medidas para a consolidação das propriedades fiduciárias e retomada da posse direita de tais bens, durante o stay period, com fundamento no artigo 49, § 3°, da Lei nº 11.101/05, em especial a colheitadeira de grãos marca NEW HOLLAND, modelo TC 5.90, ano/modelo 2021/2021, cor

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

amarela, Série nº 57CSCS00761, Chassi HCCYTC59PMCL11047, por ser a única máquina capaz de desempenhar a função de colheita.

Houve a reiteração dos pedidos às fls. 828/832.

DECIDO.

Primeiramente, mostra-se cabível, na hipótese, o parcelamento das custas iniciais, de forma a compatibilizar o custo do processo com as possibilidades financeiras da requerente (art. 98, § 6.°, CPC).

Nesse sentido:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Requisitos – Pessoa jurídica – Recuperação Judicial – Situação que por si só não autoriza a concessão do benefício – Diferimento das custas indeferido pelo mesmo motivo – Parcelamento do pagamento em cinco parcelas nos termos do artigo 98 do NCPC autorizado - Recurso parcialmente provido." (TJ-SP - AI: 22429461320168260000 SP 2242946-13.2016.8.26.0000, Relator: Heraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 06/03/2017, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/03/2017)

Assim, defiro o pagamento das custas em quinze parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 6.518,67 (seis mil quinhentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), sendo que o primeiro pagamento foi realizado em 14/03/2023 (fls. 346), devendo os próximos pagamentos ocorrerem até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente.

Ressalte-se que as custas devem ser recolhidas, neste momento, de acordo com o valor atribuído à causa (R\$ 12.081.211,25).

Todavia, é preciso considerar que, nesta fase, não é possível aferir o real proveito econômico a ser obtido pelos autores com o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, o efetivo valor da causa, porque somente com a aprovação do plano de recuperação é que se saberá, ao certo, qual a diferença entre os débitos originários e o montante novado.

Nas palavras do Des. Francisco Loureiro, neste momento não é possível saber o proveito econômico exato que terá a recuperanda. Apenas com a aprovação do plano pela AGC é que será possível conhecer esse montante, que corresponde, a priori, à diferença entre o valor do passivo sujeito à moratória e o valor da dívida novada por força da aprovação em assembleia (AI. n. 2052662-14.2017.8.26.0000, j. 17.5.2017).

Desse modo, somente com o encerramento da recuperação judicial será possível apurar o valor definitivo da causa e, com isso, determinar o cálculo e pagamento de

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

eventuais custas judiciais complementares a serem pagas pela parte autora.

Outrossim, consigno que este Juízo não é competente para o processamento do feito.

Isso porque, em se tratando de recuperação judicial, o Juízo Competente é o local do principal estabelecimento do devedor, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 11101/05: "É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."; ou seja, neste caso, a Comarca de Rancharia/SP.

Cabe pontuar que os autores informaram que atuam no plantio de soja, totalizando uma área superior a mil hectares, sendo que há apenas uma fazenda localizada no município de Iepê com 14,52 hectares, enquanto há quatro fazendas no município de Rancharia, as quais juntas perfazem uma área de extensão superior a 1.190 hectares, conforme *print* de fls. 102:

1- DO OBJETO E FOCO DA ANÁLISE:

O presente trabalho foi realizado tendo como objeto a constatação da produtividade de lavouras de soja, milho e sorgo já realizadas (colheitas concluídas) e a análise das perspectivas de resultados futuros de lavouras ainda não realizadas, sendo o foco da análise as propriedades rurais localizadas nos municípios de Rancharia e lepê, no Estado de São Paulo, e no município de Ribas do Rio Pardo, no Estado de Mato Grosso do Sul.

As propriedades rurais cuja lavouras foram foco das constatações e análises abordadas neste trabalho estão identificadas na Tabela 01 abaixo:

Propriedade rural	01 – Propriedades Cultivadas Localização	Area de extensão (ha)	
	Rancharia/SP	176,75	
Fazenda Ouro Verde	Rancharia/SP	747,78	
Fazenda Metralha	Rancharia/SP	121,00	
Fazenda Chapéu de Couro	Rancharia/SP	145,20	
Fazenda Talita	lepê/SP	14.52	
Fazenda Nossa Senhora das Graças		11,02	
Fazenda Serrito	Ribas do Rio Pardo/MS		

Os autores complementaram, às fls. 311, que houve o acréscimo de mais uma área plantada, isto é, a Fazenda Serrito, no município de Ribas do Rio Pardo/MS, com área

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

de 240 hectares.

Assim, trata-se de competência absoluta, que deve ser conhecida de ofício (artigo 64, § 1°, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Art. 30 da Lei 11.101/2005. Critério Econômico. O juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o local onde o devedor possui o maior volume de negócios e não o da sede da pessoa jurídica. Petição inicial da recuperação judicial e manifestação do administrador judicial que asseveram que a Comarca de Ribeirão Preto/SP é o local do principal estabelecimento das empresas recuperandas. A regra de competência fixada pelo artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 estabelece forma de competência funcional, ou se ja, absoluta, de modo que não pode ser alterado pelas partes, tampouco por meio de ata de assembléia geral. Recurso provido. (TJ-SP - AG: 798230920128260000 SP 0079823-09.2012.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 16/10/2012, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial) (negritou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE ANTONIO CARLOS/SC PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. ART. 3°, LEI N° 11.101/05. A AGRAVANTE ALEGA QUE SEU PRINCIPAL ESTABELECIMENTO É A FILIAL DE SÃO PAULO/SP. VERIFICA-SE, NO CASO, NÍTIDA TENTATIVA, ÀS VÉSPERAS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE SANTA CATARINA PARA SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INDICATIVAS DE QUE O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO É, DE FATO, A PRÓPRIA SEDE EM ANTONIO CARLOS/SC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E NÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP 21394226320178260000 SP 2139422-63.2017.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 09/08/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/08/2017) (negritou-se)

É de se salientar que os autores possuem área de cultivo de soja e milho no município de Rancharia superior a mais de 80 vezes à área plantada no município de Iepê, ou seja, é na Comarca de Rancharia que os autores possuem maior volume de negócios. Importante aqui mencionar os ensinamentos do magistrado e professor Daniel Carnio Costa que muito bem leciona: "É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa. Trata-se de um critério amplamente

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

aceito, por sua razoabilidade e utilizada, pois se presume que onde está a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins da aplicação da Lei n 11.101/05, é essencial." (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, ed. Juruá, 1ª edição, p. 59). (negritou-se)

Ainda, no mesmo sentido, ensina o renomado jurista Fábio Ulhoa Coelho: "Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição de competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar, porque estará provavelmente mais próximo aos bens, à contabilidade e aos credores do falido. (...) (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Ed. Saraiva, 2ª ed., pág. 28) (negritou-se)

Em reforço, cabe consignar que no laudo de constatação (fls. 102/112) há projeção de produção e receita da safra 2020/2021, em que se comprova que o maior volume de negócios ocorre nas fazendas do município de Rancharia, conforme *print* de fls. 105:

Propriedade	Cultura	dução e Receita – Safra : Area Plantada (ha)	Produção (sacas)	Receita (R\$)
	Soja	176,75	10.200,0	R\$ 1.611.600,00
Fazenda Ouro Verde	Soja	747.78	32.902.3	R\$ 5.198.566,56
Fazenda Metralha	Soja	145,20	6.388.8	R\$ 100.943,04
Fazenda Talita		14,52	638.8	R\$ 1.009.430,40
Fazenda N. Sra. das Graças	Soja	1,084,25	50,130,0	R\$ 7,920,540,00
Subtotal – Soja		1.004,25	00.100,0	
	T Milho	176,75	13.150.0	R\$ 1.157.200,00
Fazenda Ouro Verde	Milho	218.00	13,080.0	R\$ 1,151,040,00
Fazenda Metralha		160,00	8.800,00	R\$ 589,600,00
Fazenda Metralha	Sorgo		0.000,00	-
Fazenda Talita	-	- 11.50	943.8	R\$ 83.054.40
	Milho	14,52	35.973.8	R\$ 2,980,894,40
Fazenda N. Sra. das Graças				
Fazenda N. Sra. das Graças Subtotal – Milho + Sorgo		569,27	33,570,0	

Em relação à safra 2021/2022, também consta uma grande volume de negócios no município de Rancharia, conforme *print* de fls. 108:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Abaixo o detalhamento da produtividade efetiva das lavouras de soja dos Solicitantes na Safra 2021/2022:

Demonstrativo de Resultado – Soja – Safra 2021/2022						
Custo total (R\$)	Receita total (R\$)	Resultado (R\$)				
R\$ 1,322,364,00	R\$ 1.606.880,00	R\$ 284.516,00				
R\$ 5,973.016,00	R\$ 6.036,800,00	R\$ 63,784,00				
		R\$ 254.816,00				
R\$ 991.264,00	R\$ 1.246.080,00					
-R\$ 109.687,00	R\$ 144,320,00	R\$ 34,633,00				
110 10010011	1.40	R\$ 113.753,00				
-R\$ 602.567,00	1.46					
P\$ 8 998 898.00	R\$ 9.750,400.00	R\$ 751.502,00				
		\$ 602.567,00 R\$ 716.320,00 \$ 8.998.898,00 R\$ 9.750.400,00				

Portanto, não restam dúvidas de que o Juízo Competente para o processamento da recuperação judicial é a Comarca de Rancharia, haja vista que nesta há o maior volume de negócios dos autores, isto é, assim considerado o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTICA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. (...). 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022) (negritouse)

É cediço que o principal estabelecimento do devedor não é o local da sede da pessoa jurídica, mas sim, com base em critério econômico, a localidade onde há o maior volume de negócios. É esta a orientação doutrinária: A competência para a apreciação do pedido de falência e de recuperação judicial bem como de seus incidentes é do juízo do principal estabelecimento do devedor no Brasil. Quando o empresário individual ou a sociedade empresária

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

explora empresa pequena e tem apenas um só estabelecimento, a questão de se delimitar o conceito legal que circunscreve a competência no direito falimentar, por evidente, não se põe. Quando, porém, possui mais de um estabelecimento, situados em localidades abrangidas por diferentes jurisdições territoriais, é necessário discutir os contornos do conceito, para se encontrar o juízo competente. Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico. (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falência e de recuperação de empresas, 8a edição - São Paulo: Saraiva, 2011. p. 72-73). (negritou-se)

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa . 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Segunda Seção, AgInt no CC 157969 / RS AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA2018/0092876-9, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, Data do julgamento: 26/09/2018, DJe 04/10/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Oposição ao julgamento virtual pelo agravante e pelas agravadas – Indeferimento diante da suspensão dos julgamentos presenciais em razão dos efeitos da Covid-19 em nosso País e, ademais, porque não há previsão legal para o comparecimento das partes para sustentação oral no presente caso. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL – (...) INCOMPETÊNCIA – Quanto à incompetência, restou demonstrado que o principal estabelecimento quanto a volume de negócios do grupo devedor se localiza no Município de Luís Antônio/SP, que pertence à Comarca de São Simão/SP – Agravo de instrumento não provido. AGRAVO INTERNO – Interposição contra r. decisão de processamento que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, que restou mantida diante da rejeição dos embargos declaratórios opostos – Perda superveniente do interesse em razão do resultado do julgamento do instrumento – Agravo interno com julgamento prejudicado. Dispositivo: Negaram provimento ao recurso, vencido em parte o Relator. Julgam prejudicado o agravo interno. (TJSP; Agravo Interno Cível 2268557-60.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Direito Empresarial; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 29/06/2020; Data de Registro: 29/06/2020) (negritou-se)

Nem se alegue que em Iepê estaria "o centro de governança" dos negócios da interessada. As ações contra a devedora foram distribuídas nesta Comarca porque resultam apenas e tão somente do ajuizamento no endereço contratual das avenças em execução, nada dizendo respeito a centro de governança. Tanto assim o é, que nos autos em que foram deferidas buscas e apreensões, o resultado dos atos, em grande medida, restou frustrado, porquanto os bens não foram encontrados no endereço declarado nos contratos. Portanto, o maquinário e os demais bens de produção da interessada encontram-se, predominantemente, na Comarca de Rancharia, local em que concentra suas atividades empresariais, fato atestado não apenas pelas próprias informações trazidas pelos autores, mas também pelo quanto certificado nos autos em eles figuram como demandados.

Ante o exposto, reputo competente o Juízo da Comarca de Rancharia, nos termos do art. 3º da LRJF.

Entretanto, há decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Rancharia suscitando o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 247/251). No Conflito de Competência Cível de nº 0003715-50.2023.8.26.0000 foi designado o Juízo suscitado para apreciar e decidir as questões urgentes (fls. 261/262).

Dessa forma, cabe, por ora, analisar o pedido de concessão de tutela provisória de urgência para a antecipação dos efeitos do despacho de processamento, nos termos do artigo 6°, § 12, da Lei 11.101/05, em cumprimento à determinação da E. Instância Superior.

Com efeito, na decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2047115-80.2023.8.26.0000, foi delineado que a tutela de urgência prevista no artigo 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, no qual se ampara o pedido dos agravados, tem lugar, em regra, dentro de pedidos de recuperação judicial propriamente ditos, pois ela compreende a antecipação total ou parcial dos "efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial". Sua concessão, como é natural de qualquer tutela de urgência, está condicionada à verificação do fumus boni iuris e do periculum in mora (CPC, art. 300), os quais, neste caso específico, estão atrelados à probabilidade de futuro deferimento do pedido de recuperação judicial e ao prejuízo que eventual constrição imediata dos ativos da devedora poderia acarretar ao sucesso da negociação coletiva ensejada pelo processo recuperacional. Trata-se, ademais, de medida absolutamente excepcional, já que, como bem observado por Marcelo Barbosa Sacramone, "apenas com o deferimento do processamento da recuperação judicial a negociação coletiva com

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

os credores poderia ser estruturada, haveria a imposição do prazo de 180 dias para a suspensão das execuções e das constrições e ao devedor seriam imputados diversos ônus, inclusive sob pena de convolação da recuperação judicial em falência. Sequer do processo poderia desistir após o deferimento do processamento sem que houvesse a concordância dos credores" (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência, 2. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, e-book).

A mesma decisão asseverou que o pedido dos autores não foi sequer minimamente instruído com os documentos listados no artigo 51 da Lei 11.101/05, não se podendo concluir pela existência de esforços reais, sérios e objetivamente dirigidos à efetiva formalização do pedido de recuperação judicial.

Porém, os autores juntaram diversos documentos (fls. 347/827), aduzindo que cumpriram todas as exigências do artigo 51 da Lei 11101/05 e que há o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC, uma vez que o deferimento da tutela de urgência é medida necessária para assegurar a preservação da empresa, porque, segundo os autores, qualquer constrição patrimonial que inviabilize os resultados da safra 2022/2023 comprometerá suas chances de se reestruturarem. Afirmaram que a antecipação dos efeitos do *stay period* não representa nenhum prejuízo aos credores ou risco de irreversibilidade dos seus efeitos.

Cabe, nesse momento, analisar se a documentação juntada supre as exigências do artigo 51 da Lei 11101/05. Com efeito, na tentativa de cumprir o disposto no artigo 51, inciso I, da Lei 11101/05, ou seja, a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, os autores alegaram que a produtividade das lavouras foram severamente impactadas por fatores climáticos, bem como por fatores biológicos, isto é, aparecimento da praga chamada "cigarrinha do milho".

Alegaram, ainda, que houve elevação do preço dos produtos necessários à atividade, aumentando exponencialmente o custo geral do cultivo, sendo que a causa do aumento sem precedentes do custo se deu em razão da pandemia da Covid-19 e da guerra Ucrânia-Rússia.

Os autores também juntaram as demonstrações contábeis dos exercícios de 2020, 2021 e 2022, compostas por: Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Resultado do Exercício, Demonstração do Fluxo de Caixa Indireto e de sua projeção (em relação a requerente Nutrisolo Ltda); e Livro Caixa do Produtor Rural, Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, Balanço Patrimonial e Demonstração de Fluxo de Caixa Indireto (em relação ao Requerente

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Jerônimo Soares de Azevedo Júnior), conforme fls. 348/623. Os requerentes, ainda, juntaram a Relação Nominal Completa dos Credores e Classificação dos Créditos, conforme fls. 625/628 e Relação Integral dos Empregados, conforme fls. 630.

Houve a juntada dos Atos Constitutivos e Certidões de Regularidades Cadastrais, conforme fls. 632/654, bem como a Relação de Bens Particulares dos Sócios e Administradores, conforme fls. 656. Em seguida, foram juntados extratos de contas bancárias de titularidade dos devedores, conforme fls. 658/665 e Certidões dos Cartórios de Protestos, conforme fls. 667/672. Foi juntada Relação de Ações Judiciais em Andamento, conforme fls. 674 e Certidões Negativas de Débitos Tributários Estadual e Federal, conforme fls. 676/679. Há Relação de Bens e Direitos do Ativo Não Circulante, conforme fls. 681/682 e Certidões de Distribuição Judicial, conforme fls. 684/702. Há Laudo de Constatação de Produção Realizada e Perspectivas de Colheita Futura, conforme fls. 704/714 e Relação de Bens de Capital Essenciais à Atividade Rural, conforme fls. 716/718. Há comprovante de Dação em Pagamento em favor da Credora Siccob Credimota, conforme fls. 720/727 e Contrato de Compra e Venda da Colheitadeira New Holland TC 57, conforme fls. 729/730. Há Contratos de Arrendamento e Parceria Agrícola, conforme fls. 732/827.

Dessa forma, em análise perfunctória, verifica-se que os documentos juntados suprem a exigência legal disposta no artigo 51 da Lei 11101/05, sem prejuízo de nomeação de profissional a fim de promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento dos requerentes e da regularidade e da completude da documentação apresentada.

Desde já anoto que não foi apresentado o relatório do fluxo de caixa da requerente Nutrisolo, apenas demonstrativo indireto, tampouco o fluxo do ano 2020, o que será objeto de análise mais acurada em sede de constatação prévia, na forma do art. 51-A da LRJ.

No tocante à liminar pleiteada, de rigor seu indeferimento, ao menos por ora, sem prejuízo da reanálise após constatação por *expert* do Juízo. Isso porque há indícios da prática de atos de dissipação patrimonial e, por consequência, em análise de rasa cognição, de uso abusivo ou fraudulento (art. 187 do CC e art. 51-A, § 6°, da LRJ) do instituto da recuperação judicial pelos requerentes, o que inviabiliza a concessão da tutela de urgência pleiteada nesse momento processual.

Na execução de título extrajudicial (autos de nº 1000314-19.2022.8.26.0240) os autores firmaram acordo com a sociedade empresária Fertybio Fertilizantes Ltda., em que reconheceram a dívida no valor de R\$ 505.269,17 (quinhentos e cinco mil

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

duzentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos). No mesmo acordo, os autores apresentaram garantias (Cláusula 04 – Das Garantias), obrigando-se a apresentar escrituras públicas de dação em garantia em caráter fiduciário, bem como confecção de CPR-F com garantia de penhor referente à colheita da safra 2022/2023.

Entretanto, além de não apresentar as garantias anteriormente acordadas, os autores ocultaram e permanecem ocultando a colheita de soja referente à safra 2022/2023. Nos autos mencionados, há decisão de fls. 128 determinando que os executados informassem sobre o cumprimento da cláusula 04 (Das Garantias), porém quedaram-se inertes.

Ademais, a decisão de fls. 151/152 (autos de nº 1000314-19.2022.8.26.0240) deferiu a penhora sobre a safra de soja 2022/2023 colhida pelos executados, determinando a expedição de mandado de constatação a fim de localizar o local em que a safra de soja estaria armazenada.

Em seguida, houve a juntada da certidão da Oficial de Justiça:

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 240.2023/000690-1 dirigi-me ao endereço fornecido- Empresa JOLUMA-, acompanhada da representante do exequente, sendo que ali não logrei localizar nenhum depósito de grãos em nome dos executados, tendo no local sido informado pelo Sr. Eliseu, que a empresa executada NUTRISOLO LTDA bem como LUANA GUERHARDT FARIA DE AZEVEDO e MANOEL MESSIAS DE FRANÇA não possuem cadastro na empresa, com excessão de JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JÚNIOR que apesar de ali possuir cadrastro, não tem qualquer movimentação de entrega de grãos no local. Dessa forma, devolvo o presente em Cartório para os devidos fins de direito.

O referido é verdade e dou fé.

Ato contínuo, a decisão de fls. 159/160 (autos de nº 1000314-19.2022.8.26.0240) dos autos de determinou a expedição de mandado de penhora e constatação junto a várias sociedades empresárias, porém, novamente, nada foi encontrado, conforme segue:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 240.2023/000693-6 dirigi-me acompanhada da Procuradora da exequente, a Dra. Elaine-, aos locais indicados -, e ali, DEIXEI de proceder á Penhora/Constatação , tendo em vista não lograr localizar em nenhuma das empresas indicadas, qualquer bem depositado em nome dos executados até a presente data da diligência, sendo na empresa BELAGRÍCOLA a informação prestada pelo gerente Sr. Rodrigo Bragante; na COOPERMOTA prestada pelo Sr. Edvan; na COCAMAR prestada pela Sra. Thais e na AGROGALÁXI prestada pelo Sr. Evandro. Em razão do expsoto, devolvo o presente em Cartório párea os devidos fins de direito.

O referido é verdade e dou fé.

Iepe, 20 de março de 2023.

A decisão de fls. 171/172 (autos de nº 1000314-19.2022.8.26.0240) deferiu a penhora sobre eventual colheita na Fazenda Metralha, determinando ainda a intimação dos executados a fim de indicarem o local em que está sendo depositada a safra colhida. Entretanto, a sociedade empresária Fertybio Fertilizantes Ltda informou que após a efetivação da penhora, os executados simplesmente interromperam a colheita, visando ao não cumprimento da ordem judicial (fls. 175/176 – autos de nº 1000314-19.2022.8.26.0240).

Cabe pontuar que não há que se falar em ausência de intimação dos executados, conforme delineado na decisão de fls. 198/200 (autos de nº 1000314-19.2022.8.26.0240), sendo que os executados se manifestaram apenas para alegar a ilegalidade da penhora, não indicando o local em que está sendo depositada a safra colhida, nem onde o será a pendente de colheita. Tal informação tampouco consta nos presentes autos.

Analisando-se o Livro Caixa referente ao ano de 2022 de Jerônimo Soares de Azevedo Júnior, carreado às fls. 443/492, verifica-se que o empresário vendeu sua produção rural apenas para três empresas: COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, BUSSADORI GARCIA E CIA LTDA. e MF COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

Em pormenorizada leitura, constata-se que o volume de negócio

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

relevante se deu com a COCAMAR, depreendendo-se tal informação das fls. 450/458, 460, 464, 467, 469, 470, 471, 473, 477, 478, 479, 480 e 486. A negociação – venda da produção rural – com as demais mostrou-se inexpressiva, conforme se vê, em relação à MF COMÉRCIO, às fls. 474/480; e em relação à BUSSADORI, às fl. 463.

Em que pese concentrar seus negócios com empresa COCAMAR, verificou-se nos autos nº 1000314-19.2022.8.26.0240 que a safra atual não estava armazenada em suas instalações, nem em quaisquer outras empresas desta cidade, conforme certidões de constatação supra colacionadas.

No mesmo passo, dessume-se dos autos nº 1000018-60.2023.8.26.0240, em suas fls. 332, que a busca dos bens de produção alienados fiduciariamente restou parcialmente frustrada, haja vista que o Oficial de Justiça não logrou êxito em localizá-los, tampouco seu paradeiro lhe foi indicado.

Desses elementos indiciários, conclui-se pela possibilidade de eventual tentativa de defraudação do pagamento dos credores por parte da interessada, dada a ocultação de bens e ativos. Desde logo, ressalve-se que não se está a emitir juízo de mérito, tampouco definitivo, sobre a questão; até porque, em sendo o caso, deve ser apurado em via própria, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. A análise que se faz nesse momento, em cognição perfunctória, dá-se apenas para fins de ponderação dos interesses envolvidos, tudo a se evitar, de um lado, a frustração dos credores dos autores, de outro, prejudicar os demandantes no tocante à continuidade do desenvolvimento de suas atividades e recuperação de sua saúde financeira.

Não se pode olvidar que a concessão antecipada dos efeitos do *stay* period gera consequências de alto relevo nas relações entre devedor e credores, o que cria a possibilidade de dano reverso.

Dessa forma, faz-se necessária análise mais detalhada e aprofundada do preenchimento dos requisitos legais para o pedido de recuperação judicial.

Em reforço, transcrevo excerto da decisão monocrática nos autos do agravo de instrumento de nº 2047115-80.2023.8.26.0000: Neste cenário, o benefício por eles pretendido obtenção de stay period fora das hipóteses legais que o preveem acarreta risco de prejuízo à satisfação dos legítimos interesses de credores, de deturpação dos importantes objetivos que o instituto da recuperação judicial procurou tutelar e de acobertamento de comportamentos oportunistas, o que não se admite.

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Assim, de rigor a determinação da constatação prévia, na forma do artigo 51-A da Lei 11101/05, por inteligência do quanto decidido pelo E. Tribunal de Justiça em caso semelhante: (TJSP; Agravo de Instrumento 2269638-73.2021.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021).

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos do *stay period* formulado pelos autores.

No mais, conforme dispõe o art. 51 da Lei n.º 11.101/05, a petição inicial do pedido de recuperação judicial deve ser instruída com demonstrações contábeis do balanço patrimonial, de demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social, bem como de relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. Exige-se, ainda, um relatório completo da situação da empresa do ponto de vista econômico e comercial.

Tais documentos são essenciais para que o Juízo tenha condições iniciais de conhecer as reais condições da empresa devedora, especialmente no que concerne à sua viabilidade financeira, econômica e comercial, ainda que em sede de cognição sumária, própria deste momento processual.

Isso porque, o objetivo da lei é garantir a continuidade da atividade empresarial em razão dos benefícios sociais dela decorrentes, como geração e circulação de riquezas, recolhimento de tributos e, principalmente, geração de empregos e rendas. Mas, para que o objetivo possa ser alcançado através do procedimento estabelecido pela lei, existe a necessidade de se verificar, *in loco*, a existência da atividade e a correção dos documentos apresentados.

O simples deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, gera como consequência automática, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias (*stay period*), dentre outras consequências legais importantes expostas no art. 52 da LRJF, impondo, desde logo, um ônus a ser suportado pelo mercado e pelo universo de credores que se relaciona com a parte autora.

Diante da relevância da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o legislador a condicionou à exatidão dos documentos referidos no art. 51 da LRJF. Busca a legislação de regência evitar, portanto, o deferimento do processamento de empresas inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não reúnam condições de alcançar os benefícios sociais almejados pela lei.

3264-1587, Iepe-SP - E-mail: iepe@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Entretanto, a análise, ainda que preliminar, da referida documentação pressupõe conhecimento técnico, a fim de que se possa saber o real significado dos dados informados pela devedora, bem como a correspondência de tais dados com a realidade dos fatos.

Tudo isso é fundamental para que o instrumento legal da recuperação da empresa seja utilizado de maneira correta, cumprindo sua função social, sem a imposição desarrazoada de ônus e prejuízos à comunidade de credores.

Nesse passo, fato é que a determinação da diligência deve ser inferida como consequência lógica do requisito legal estabelecido como condição para o deferimento do seu processamento, qual seja, a regularidade da documentação apresentada pela devedora e a efetiva existência da atividade.

A experiência tem demonstrado que o inadvertido deferimento do processamento da recuperação judicial, apenas com base na análise formal dos documentos apresentados pela devedora, tem servido como instrumento de agravamento da situação dos credores, sem qualquer benefício para a atividade empresarial diante da impossibilidade real de atingimento dos fins sociais esperados pela lei.

Isso porque uma mera análise documental não permitirá a aferição da realidade da atividade sobre a qual se pretende o soerguimento. E mesmo que a análise da viabilidade econômica seja de titularidade dos credores da parte autora, ao Poder Judiciário compete garantir a plena e escorreita aplicação do arcabouço jurídico do sistema de insolvência, além de velar pela transparência irrestrita sobre a empresa, para evitar quadro de assimetria informacional e eventual vício de consentimento, tudo em consonância com o princípio 9 (participação efetiva dos credores) constante do relatório do Senador Ramez Tebet no PLC 71/2003 que resultou na Lei 11.101/2005.

Aliás, não se pode olvidar que o CNJ editou recomendação aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial para a adoção de procedimento prévios ao exame do feito e deu outras providências.

A recomendação n.º 57, de 22 de outubro de 2019, considerou para sua edição a relevância jurídica, social e econômica da ferramenta da perícia prévia, por ser essa meio hábil a constatar a real condição da empresa em crise, reconhecendo-a como "uma boa prática para garantir a aplicação regular e efetiva da recuperação empresarial em defesa da preservação dos interesses público, social e dos credores", além de consignar a relevância dessa ferramenta quanto às consequências gravosas do deferimento do processamento da recuperação, inclusive no que toca

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

aos efeitos do 'stay period', destacando inclusive que "a aplicação ineficaz das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial gera prejuízos sociais gravíssimos, seja pelo encerramento de atividades viáveis, com a perda dos potenciais empregos, tributos e riquezas que poderiam ser gerados, seja pela manutenção artificial do funcionamento de empresas inviáveis e que não produzem benefícios econômicos e sociais, em prejuízo do interesse da sociedade e do adequado funcionamento da economia".

A propósito, confira-se seu teor:

Art. 1º. Recomendar a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do procedimento estabelecido nesta Recomendação.

Art. 2º. Logo após a distribuição do pedido de recuperação empresarial, poderá o magistrado nomear um profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade para promover a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente e a análise da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial.

Parágrafo único. A remuneração do profissional deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, observada a complexidade do trabalho desenvolvido.

- Art. 3°. O magistrado deverá conceder o prazo máximo de cinco dias para que o perito nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento da devedora e de verificação da regularidade documental, decidindo, em seguida, sem a necessidade de oitiva das partes.
- Art. 4°. A constatação prévia consistirá, objetivamente, na análise da capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no art. 47, bem como na constatação da presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.
- Art. 5°. Não preenchidos os requisitos legais, o magistrado poderá indeferir a petição inicial, sem convolação em falência.
- Art. 6°. Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento da devedora não se situa na área de competência do juízo, o magistrado deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.
- Art. 7°. Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

A perícia funciona, assim, como uma autêntica garantia ao resultado útil do processo de recuperação judicial e ao próprio interesse público, servindo, dessa forma, como um verdadeiro filtro à "correta" aplicação da Lei n.º 11.101/2005, evitando dessa maneira o manuseio incorreto ou desnecessário desse procedimento especial.

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO. PERÍCIA PRÉVIA. Averiguação da situação fática da empresa. Enunciado VII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Recomendação n. 57 do CNJ. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 22005960520198260000 SP 2200596-05.2019.8.26.0000, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 19/12/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/12/2019)

Pontue-se que não se busca, evidentemente, uma análise exauriente e aprofundada da empresa, mas tão somente uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados pela devedora e a sua realidade fática. Deferido o processamento, caberá aos credores decidir sobre a conveniência do plano de recuperação a ser apresentado pela devedora. Nesse primeiro momento, repita-se, busca-se apenas e tão somente conferir a regularidade material da documentação apresentada pela devedora, a colheita de dados preliminares sobre sua situação e a verificação de sua efetiva existência no mercado.

Não dispondo a Vara de equipe técnica multidisciplinar para análise da adequação da documentação juntada pela empresa devedora, se faz necessária a nomeação de perito para realização de avaliação prévia e urgente, a fim de fornecer elementos suficientes para que este juízo decida sobre o deferimento do processamento do pedido, com todas as importantes consequências decorrentes de tal decisão.

O profissional a ser nomeado para realizar a diligência detém a expertise técnica necessária para avaliar a documentação especializada, fazer a verificação *in loco* sobre a atividade e já colher informações que serão úteis não só para a decisão de deferimento ou não de processamento, mas, em caso de concessão do provimento jurisdicional pretendido, obter informações relevantes no interesse dos credores e do processo. A multidisciplinaridade da diligência não afasta sua natureza jurídica de perícia nos termos da teoria geral de direito processual e se coaduna com as particularidades existentes no processo de recuperação judicial.

Justamente por esse motivo que a LRJ foi alterada a fim de prever expressamente o que já se verificava na *praxis* forense:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IEPÊ FORO DE IEPÊ

Rua: Minas Gerais, 343, Sala 03, Centro - CEP 19640-000, Fone: (18) 3264-1587, Iepe-SP - E-mail: iepe@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

- § 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) desenvolvido.
- § 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- § 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- § 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) cabível.
- § 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- § 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- § 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) competente.

Diante do exposto, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, determino a realização de perícia prévia para constatação da real situação de funcionamento da empresa, a análise da documentação apresentada pela requerente, de modo a se constatar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais, além da colheita de outras informações que entender pertinentes ao deslinde da causa, dentre elas o passivo tributário e as relações de propriedade fiduciária com financiadores ou fornecedores, bem como apontar eventuais indícios de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial (art. 51-A, § 6°, LRJ).

Nomeio para realização desse trabalho técnico preliminar a M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CNPJ: 07.166.865/0001-71, OAB/PR N° 6.195, Responsável Técnico: Dr. MARCIO ROBERTO MARQUES, OAB/PR n° 65.066, OAB/SP n° 459.319, e-mail: marcio@marquesadmjudicial.com.br, endereços: MATRIZ – CURITIBA/PR, Av. Cândido de Abreu, n° 776 - Sala 1306 Ed. World Business - Centro Cívico - CEP 80.530-000, tel. (41) 3206-2754; FILIAL 1 – MARINGÁ/PR Av. João Paulino Vieira Filho, n° 625 - Sala 906 Ed. New Tower Plaza - Torre II, Zona 01 - CEP 87020-015, tel. (44) 3226-2968.

O laudo de perícia prévia deverá ser apresentado em Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, nos termos da Recomendação n.º 57/2019 do CNJ e do art. 51-A, § 1º da LRJ.

Após a realização da perícia prévia, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Iepe, 22 de março de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA